

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2011

Acrescenta os incisos X e XI no art. 1º da Lei Ordinária nº 8.313 de 1991.

**Autor:** Deputados PADRE TON

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Padre Ton, visa acrescentar os incisos X e XI no art. 1º da Lei Ordinária nº 8.313 de 1991 que cria o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

X - Promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes da cultura nacional.

XI - Apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.

Segundo o autor, o objetivo é garantir prioritária atenção a preservação das manifestações culturais tradicionais, principalmente daquelas que são discriminadas como a indígena e a afro-brasileira.

O projeto tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e o Relatório pela aprovação do projeto do nobre Deputado Edson Santos foi aprovado unanimemente em reunião ordinária do dia 5 de outubro de 2011.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei 8.313 de 1991 - que cria o Programa Nacional de Apoio à Cultura - foi elaborada com o principal objetivo de criar mecanismos para investimento em produções artísticas e culturais de pequenos artistas que não conseguem competir por recursos no mercado dominado por grandes artistas e pela cultura de massas.

Depois da promulgação da Lei 8.313/91, mais conhecida como Lei Rouanet, os investimentos na cultura deram um salto, chegando a R\$ 1 bilhão só no ano de 2008, segundo informações oficiais do Ministério da Cultura.

Apesar disso, a Lei Rouanet sofre diversas críticas, sendo a principal delas a de que investimento em cultura, em vez de vir diretamente do governo, vem das empresas que, por sua vez, decidem qual forma de cultura deve ser patrocinada.

Desta forma, se constata que, em contrário com seu objetivo principal, a Lei 8.313/91 continuou reforçando, sobretudo, a cultura de massa ou a chamada “indústria cultural”, responsável por bens culturais e consumo padronizados e orientados pela lógica de mercado; e marginalizando outras formas de manifestações culturais. Em outras palavras, as empresas, então legitimadas por lei para investir em cultura, elegem os artistas com visibilidade midiática de potencial de mercado como melhores investimentos. Mais uma vez, fica fortalecida a indústria cultural que subalterniza as manifestações culturais tradicionais locais ou cultura de raiz e os artistas sem expressão na cultura de massas.

Podemos dizer que boa parte dos brasileiros (da qual fazem parte os representantes das grandes empresas privadas que padronizam a cultura) sofre de miopia cultural, no sentido de que não consegue associar a cultura afro-descendente como cultura brasileira e fruto da diversidade do país.

É nessa perspectiva que o nobre deputado Padre Ton propõe a inclusão dos incisos X e XI no artigo 1º da Lei 8.313/91, colocando, como uma das finalidades do PRONAC, a preservação das culturas indígenas que, até bem pouco tempo, estavam fadadas ao desaparecimento, bem como a preservação das culturas afro-brasileiras, constantemente difamadas e discriminadas ao longo de nossa história.

Na intenção de fortalecer ainda mais a capacidade regional e local de produção artística e a diversidade de modos de expressão artístico-cultural brasileiros, proponho a inclusão, na redação do inciso X, das “comunidades tradicionais de terreiro”.

Cabe lembrar que a história dos negros no Brasil é uma história de constante luta contra a discriminação, a exclusão social e a segregação, inclusive de suas manifestações culturais, de origem religiosa ou não. Assim, podemos concluir que a subvalorização social dessas manifestações culturais está articulada com o – e é fruto

do - racismo. É na intenção de desestigmatizar a população afro-descendente brasileira, bem como suas expressões artístico-culturais, que a promoção do respeito à diversidade cultural deve ser pensada conjuntamente com a promoção do respeito às diferenças étnico-raciais, uma vez que ambos estão diretamente relacionados.

Neste sentido, ainda no inciso X, proponho que o termo “minorias” venha acrescentado do termo “étnicas”.

Vale ressaltar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei 1.139 de 2007 que objetiva a reformulação do Programa Nacional de Apoio à Cultura, além de estabelecer que os recursos advindos da Lei de Incentivo à Cultura serão obrigatoriamente distribuídos entre as cinco regiões do território nacional, de forma proporcional ao percentual da população regional, em relação à totalidade da população brasileira. Neste Projeto de Lei estão apensados todos os outros projetos que dizem respeito à reformulação do PRONAC.

O Projeto de lei aqui analisado, como ressaltado anteriormente, é de extrema importância rumo ao reconhecimento da diversidade cultural brasileira e à democratização da Lei de Incentivo à Cultura. Por esse motivo, protocolei Requerimento de Apensação deste PL ao PL 1.139 de 2007.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.977, de 2009, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 759 DE 2011

Acrescenta os incisos X e XI no art. 1º da  
Lei Ordinária nº 8.313 de 1991.

#### EMENDA DE RELATOR

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei 8.313 de 1991 passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

X - Promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias étnicas, de comunidades tradicionais de terreiro e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes da cultura nacional.

XI - Apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator